

A suspeição jurídica da automação industrial no século XXI: reflexões epistêmicas descoloniais a partir do pluralismo jurídico e a revelação da contradição perdida

The juridical suspicion on industrial automation in the 21st century: descolonial epistemic reflections from legal pluralism and the lost contradiction

Antonio Carlos Wolkmer¹

Rodrigo Rezende Batista²

RESUMO

O paradigma de um pluralismo de tipo jurídico comunitário participativo proposto por Wolkmer (2015) dá suporte para olharmos, como aporte descolonial, para a proteção normativa monista dispensada à proteção do trabalhador face aos processos de automação industrial que ameaçam extinguir a maioria dos postos de trabalho em pouco tempo, revelando uma aparente contradição entre a liberação da mão-de-obra intrínseca à automação e a precarização das condições de trabalho. A pesquisa analítica, bibliográfica e exploratória busca apreender os valores do trabalho no concreto através de autores que embora de diversos matizes ideológicos, são vinculados pela temática entre trabalho e mercado. Como resultado foi obtido que a automação é uma ameaça ao conceito neoliberal de mercado, mas não propriamente ao conceito mais amplo de trabalho. Assim, as normas analisadas deitam a suspeição jurídica aos processos de automação industrial como forma de autoproteção da superestrutura socioeconômica, sendo sua estrutura teórico-prática insuficiente para responder à crise do paradigma eurocêntrico da modernidade. A dialeticidade da pesquisa nos conduz à necessária liberação das amarras coloniais impostas sobre os corpos periféricos subalternizados, demandando o debate sobre como o Direito deve olhar para o trabalhador em caso de emergência de uma automação tão disruptiva.

Palavras-chave: automação; trabalhador; mercado; Contradição; pluralismo jurídico.

¹ Doutor em Direito. Professor dos cursos de Pós-Graduação em Direito da UNILASALLE-RS e da UNESCSC. Pesquisador CNPq – Nível 1-A e consultor ad hoc da CAPES. Membro do grupo de trabalho CLACSO (Argen-na /Equador): “Crí-ca Jurídica y Conflictos Socio-polí-cos”. Membro da Associação Argen-na de Sociologia Jurídica e Membro da Interna-onal Poli-cal Science Associa-on (IPSA, Canada), do Research Commi7ee on Sociology of Law (RCSL), igualmente do Ins-tuto Internacional de Derecho y Sociedad (Lima, Perú). Professor visitante de Cursos de Pós-Graduação em diversas universidades no Brasil e no exterior (Argen-na, Peru, Colômbia, Equador, Chile, Venezuela, Costa Rica, Mé xico, Espanha e Itália). acwolkmer@gmail.com.

² Mestrando no PPGD da UNESC - Universidade do Extremo Sul Catarinense. Integrante do grupo de pesquisa NUPEC – Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos e Cidadania. rrbadvocacia@gmail.com

ABSTRACT

The paradigm of a participatory juridical community paradigm proposed by Wolkmer (2015) supports our view, as descolonial contribution, to the monist normative protection accorded to the protection of the laborer due to industrial automation process that menace to extinguish most of jobs in a blink of an eye, revealing an apparent contradiction between automation's intrinsic labor liberation and the precariousness of work conditions. The ana-dialectic research, bibliographic and exploratory look to apprehend the values of work on the concrete through auctors from various ideological hue, that are linked by they work focused between labor and market themes. As result, was obtained that automation is not a menace but to neoliberal concept of market itself, not properly to the broader concept of work. Thus, the analyzed norms lay suspicion on the industrial automation processes as auto protection of the socioeconomics superstructure, as its theoretical-practical structure is insufficient to answer to the modernity's Eurocentric paradigm crises. The dialecticism led us to the necessary talk about liberation from colonial bonds imposed on peripheral subordinated bodies, imposing the debate on how the law should look to the laborer when such a disruptive automation emerges.

Keywords: automation; laborer; market; contradiction; legal pluralism.

1 INTRODUÇÃO

Buscamos suporte no paradigma jurídico, político e social proposto por Wolkmer (2015), para olharmos com o devido aporte descolonial para a proteção normativa dispensada pelo Estado ao trabalhador face à automação industrial cuja evolução ameaça extinguir a maioria dos postos de trabalho num curto espaço de tempo. Revela-se, então, os indícios da contradição entre automação e trabalho, isto é, já que as máquinas fariam todo o trabalho atual, o que realmente justifica a criação de novos trabalhos? Será que existem motivos ocultos para o Estado proteger o trabalhador?

A pesquisa ana-dialética, bibliográfica, histórico-crítica e exploratória busca apreender os valores do trabalho no concreto através de autores que embora de matizes ideológicos diversos, são vinculados pela temática entre trabalho e mercado, nos direcionando para a verificação da automação como uma ameaça ao conceito

neoliberal de mercado e ao conceito de trabalho. Necessário compreender como e por que as normas analisadas deitam suspeição jurídica aos processos de automação industrial, se realmente estão protegendo o trabalhador e seus direitos. A dialeticidade da pesquisa nos conduz à necessária liberação das amarras coloniais impostas sobre os corpos periféricos subalternizados.

Assim, a primeira parte da pesquisa é reservada à análise do pluralismo jurídico comunitário participativo que fundamenta uma proposta de transformação de paradigma através de cinco fundamentos que subsomem o movimento de substituição do paradigma hegemônico eurocêntrico permitindo o suporte da projeção de um ideal sobre a estrutura dada. Faz-se, ainda uma breve descrição da abordagem e dos processos de análise de dados que estruturam a pesquisa.

A segunda parte da pesquisa busca definir o contexto histórico de desenvolvimento dialético da defesa do trabalhador face a automação, como forma de acessar a contradição entre a intrínseca liberação da mão-de-obra que a automação promove e os impactos negativos que acarretam na sociedade moderna desde a revolução industrial. É essa análise que produz o material a ser comparado ao paradigma wolkmeriano como forma de compreender as referências das normas à Totalidade, descortinando-a a partir dos cinco eixos do referencial de Wolkmer.

A terceira parte apresenta a síntese da pesquisa para uma reflexão crítica, a partir das experiências das vítimas subalternizadas nas sociedades periféricas, estabelecendo a ampliação de possibilidades de novas sociabilidades. Espera-se com o aporte crítico da pesquisa de Cezar (2019), seja possível acrescer a perspectiva de que um direito libertador precisa considerar a hipótese de a automação ser um instrumento com aptidão natural ao processo de emancipação, cuja complexidade demanda um tempo que não pode ser encontrado na realidade do *sujeito trabalhador* contemporâneo, além de que talvez pensar o trabalho nessa nova realidade demande (re)pensar a própria práxis de existência como um todo mais amplo, que faz(demanda) outro sentido quando conectado à comunidade e ao ambiente em que a vida se materializa.

2 O PARADIGMA WOLKMERIANO E O MÉTODO

A obra de Antonio Carlos Wolkmer é erigida sobre a teoria crítica e marcada pela combinação de sua base teórica lastreada no pensamento clássico científico europeu ao pensamento latino original e autorreferenciado que começa a ser construído pelo *Grupo Modernidad/Colonialidad* (Também *Grupo M/C, Proyecto M/C*) na primeira década do século XXI, cuja órbita tangencia a sua própria trajetória, estabelecendo com autores que a gravitam uma intensa relação acadêmica, resultando na multiplicação do alcance e da afetação de seu pensamento no cenário intelectual latino, assim como aquela realidade passa a influenciar diretamente a sua própria produção científica. Esse traçado é observado na evolução da sua proposta de uma nova cultura jurídica que se inicia em sua tese de doutoramento e, como livro, alcança hoje a 4ª edição no Brasil, refletindo a “[...] compreensão de que o entorno cultural é construído – e, por sua vez, constrói – mentalidades e percepções compartilhadas em determinado tempo e lugar” (Wolkmer; Henning. 2017, p. 53). Essa abordagem permite ascender ao direito também como um fenômeno social que afeta e é afetado pela relação valorativa entre sujeitos e os símbolos culturais, reduzidos às normas como artefato cultural que, “construído por homens e mulheres, descreve comportamentos, representa alegados consensos, procura organizar a sociedade sob certa hierarquia de ações e, por vezes, punições”, (Ibidem., p. 54). Compreender o direito como um produto cultural é essencial para acessar a profundidade de sua teoria.

Isso por que a estrutura teórica arquitetada em *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito* (Wolkmer, 2015) contesta o status hegemônico do direito produzido exclusivamente pelo Estado. Esse ethos desafiador, na qual a ação estratégica proposta é transformativa – não disruptiva, apresenta respostas fluídas, colocando-o como robusta negação dialética à negação da sistêmica manutenção da indignidade do outro subalternizado, resistindo ao ataque e revelando o esgotamento desse sistema jurídico hegemônico monista que produz uma normatização positivista que promove a centralização do poder no Estado. Sua verve é um reflexo, uma reação com prontidão humanista e solidária face às misérias sociais, representando o ímpeto pela transformação imediata, emancipada, dialógica

e democrática com a apresentação de um novo paradigma jurídico, político e social estruturante.

Para isso parte de uma abordagem não dogmática, centrada em sujeitos historicamente vítimas da opressão causada pela forma como os homens organizaram a economia predatória global a partir da exploração das Américas, representando uma profunda mudança epistemológica na forma como o Direito pode ser realmente transformador em uma sociedade capaz de usar o tempo de seus indivíduos para o exercício da sua autonomia, para tomar em suas mãos sua capacidade de determinação e para reger-se perante as vicissitudes do mundo de forma tão singular quanto permitirem as possibilidades.

Propõe-se, para tanto, a aplicação científica desse paradigma, pois sendo a ciência também um produto cultural da atividade social, sua libertação reside na dualidade permissão/obrigação de seu exercício para além do dogmatismo que marca o paradigma positivista, que “[...] reproduz um saber jurídico retórico, cuja superação é de difícil consecução pois é justificadora e mantenedora do sistema político, entreabrindo a visão do Direito apenas como um instrumento do poder”, (Wolkmer, 2015, p. 95). Veremos que a estruturação dos fundamentos da teoria que sustenta a proposta paradigmática de Wolkmer (2015) é também capaz oferecer abrigo à compreensão científica do concreto a partir de uma epistemologia crítica e libertadora das condições de colonialidade, ao mesmo tempo em que se vincula à obrigação ética de materializar direitos imediatamente.

Então, a proposta paradigmática de Wolkmer (2015), em linhas gerais, parte de um amplo referencial crítico meticulosamente articulado para permitir uma abordagem simultaneamente jurídica, social e política com o objetivo de construir uma estrutura capaz de fazer frente ao paradigma jurídico hegemônico moderno, eurocêntrico, atomizante e de base burguês-liberal, pela perspectiva teórica, mas principalmente pela perspectiva praxiológica, determinada pela busca incessante da materialização imediata e contínua da dignidade humana plasmada nas necessidades existenciais, materiais e culturais. A eleição desse projeto como referencial busca revigora-lo e dissemina-lo como forma de resgate de uma práxis libertadora do direito e ciência jurídica, legitimamente latina e cada vez mais conectada com a realidade

periférica regionalizada, correspondendo a um vitalismo com o qual se objetiva construir um novo modelo voltado para a produção de novas oportunidades de experiência de vida, plural e baseado na comunidade engendrada na ativa e emancipada participação política. O paradigma oferece, assim, uma nova cultura jurídica estruturada em cinco fundamentos, divididos em duas classes, dois **a)** fundamentos de “*efetividade material*”, que incluem considerações sobre a emergência de novos sujeitos sociais, sejam eles individuais ou coletivos e a satisfação justa e imediata das necessidades humanas fundamentais, e; três **b)** fundamentos de “*efetividade formal*”, consubstanciados pela reordenação do espaço público mediante uma política democrático-comunitária descentralizadora e participativa, o desenvolvimento da ética concreta da alteridade e a construção de uma racionalidade emancipatória.

Como tais fundamentos subsomem o movimento de substituição do paradigma hegemônico eurocêntrico, são eles que, respeitando os limites e explorando as possibilidades teórico-práticas, determinam os eixos da alternatividade, permitindo o acompanhamento dinâmico da argumentação teórica que vai encampar o ethos emancipador e libertador que verte do arranjo estrutural. Portanto, eles serão empregados nesse estudo como critérios analíticos de descolonialidade na avaliação do comprometimento do objeto com a libertação jurídica, reproduzidos a partir da diversidade, alteridade, solidariedade e interculturalidade de identidades históricas (Wolkmer, 2015, p. 402). A visão da totalidade a partir de Wolkmer é considerada, assim, um prisma próprio, operado por um proceder histórico-crítico (Wolkmer, 1999; 2005), para de forma exploratória e bibliográfica buscar no objeto de estudo - a proteção do trabalhador face a automação, materializada tanto no art. 7º, XXVII, da Constituição (Brasil, 1988), quanto no Projeto de Lei 4035/2019 (SENADO, 2019) -, a compreensão da contradição entre a liberação essencialmente intrínseca ao processo de automação industrial e a necessidade de proteção ao trabalhador. Os resultados dessa análise serão mediatizados pelo paradigma wolkmeriano como forma de escrutínio analítico e conformação propositiva de sua natureza libertadora, expressando uma resposta original à complexidade dos fatores que produzem a realidade periférica, marcando a diferença da teoria produzida no centro global para

melhor buscar a materialização das necessidades humanas essenciais dos corpos subalternizados.

3 DO OBJETO DE PESQUISA: ANÁLISE CRÍTICA DA SUSPEIÇÃO JURÍDICA À AUTOMAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO PL 4035/2019 DO SENADO FEDERAL

Iniciemos com a apresentação do art. 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal do Brasil (Brasil, 1988):

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

[...]

Revela-se *prima facie* a dicotomia entre a brevidade textual e a importância do dispositivo constitucional no mundo dos fatos, mas antes de adentrarmos à construção histórica dessa relevância e sermos capazes de apreciá-la em toda sua fugaz variação, apresentamos também o PL 4035/2019 (Senado, 2019), proposto pelo Senador petista Paulo Paim, filiado ao PT-RS, para regulamentar esse inciso XXVII da Constituição, assim justificado:

Art. 1º Todas as pessoas naturais ou jurídicas e entes despersonalizados, que adotem programa de automação de sua produção são responsáveis pela proteção do direito ao trabalho dos seus trabalhadores.

Parágrafo único. As pessoas naturais ou jurídicas e entes despersonalizados são solidariamente responsáveis pelos trabalhadores da cadeia de produção de bens e serviços da qual participam, nos termos desta lei.

Art. 2º As pessoas naturais ou jurídicas e entes despersonalizados, que adotem programa de automação de sua cadeia de produção de bens e serviços somente poderão dispensar trabalhadores mediante prévia negociação coletiva e adoção de medidas para reduzir os impactos negativos da implantação do programa.

§ 1º As medidas a que se refere o caput devem incluir o reaproveitamento e a realocação de trabalhadores, por meio de processos de readaptação, capacitação para novas funções, treinamento e redução da jornada de trabalho.

§ 2º O direito de precedência no processo de reaproveitamento e realocação é conferido aos trabalhadores com maior idade e maior número de filhos menores de 21 anos ou dependentes.

§ 3º É anulável a ruptura contratual decorrente de processo de automação, quando descumprido o disposto nesta Lei.

§ 4º Considera-se processo de automação, para os efeitos desta Lei, todo processo de substituição ou implementação de tecnologia que implique na supressão total ou parcial de postos de trabalho, inclusive aqueles transferidos para preenchimento por empresa intermediária de contratação de trabalhadores, e sua substituição por processo ou equipamento total ou parcialmente automatizado.

Art. 3º São condições cumulativas para a implantação de programa de automação:

I – comunicar à entidade representativa dos trabalhadores, inclusive daqueles prestadores de serviço, com antecedência mínima de seis meses do início da implantação, sobre os objetivos, extensão e cronograma do programa pretendido, para abertura de negociação coletiva que inclua medidas de redução dos efeitos da automação;

II – estabelecer prioridades setoriais no processo de automação, para início por aqueles de maior periculosidade, insalubridade e penosidade;

III – impedir que o processo de automação acarrete a intensificação ou extensão do trabalho com o rebaixamento remuneratório, ou aumento de jornada, de ritmo de trabalho ou de meta.

IV - impedir que o processo de automação gere efeitos negativos em relação à saúde e segurança no trabalho;

V – oferecer aos trabalhadores Plano de Desligamento Voluntário, com explicitação de seus critérios; e

VI – indenizar o trabalhador dispensado no valor mínimo de três vezes a sua maior remuneração mensal, nos últimos doze meses de trabalho, sem prejuízo de outras verbas a que tenha direito por força da ruptura contratual. Parágrafo único. As metas de produção devem ser fixadas somente mediante negociação coletiva.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca estabelecer um marco normativo efetivo para a proteção dos trabalhadores em face da automação, prevista no art. 7º, XXVII, da Constituição e até hoje não regulamentada em Lei.

Tal regulamentação se torna, hoje, mais necessária que nunca, tendo-se em vista a crescente ameaça que o desenvolvimento da inteligência artificial e suas aplicações vem representar para a manutenção dos empregos e para o bem estar dos trabalhadores.

Efetivamente, mais e mais profissões e cargos correm o risco de se verem eliminadas ou severamente diminuídas em número, substituídas por máquinas.

Este processo se caracteriza por sua face extremamente perversa, por gerar uma grande massa de desempregados de difícil recolocação profissional e por recompensar, por meio de forte aumento dos lucros, os empresários que se lancem a esse processo brutal de substituição de mão de obra, sem qualquer preocupação social.

Naturalmente, não se trata de impedir ou proibir o avanço tecnológico. Trata-se de colocar os necessários freios e contrapesos a esse processo, de maneira que os trabalhadores não sejam tão prejudicados e tenham melhores condições para enfrentar as passagens profissionais e pessoais que lhes são impostas.

A presente proposição cria um arcabouço negocial e normativo que tornam mais justas e adequadas as relações laborais decorrentes do processo de automação, sendo justa e adequada sua aprovação.

Vê-se que o projeto de lei se lança à missão de realizar a regulamentação daquela também tacanha proteção constitucional com apenas três artigos, dando indícios de insuficiente reflexão. De fato, o PLS basicamente propõe uma série de condições ao desemprego e tende a focar na responsabilização das empresas pelos impactos tecnológicos, todavia, deixa de contemplar o Estado, esquivando-se diretamente da equação, ficando muito claro que se dá pouca (nenhuma) margem de manobra para estabelecer uma rede de proteção social a sério. Por mais que busque aliviar o impacto da tecnologia aos trabalhadores deslocados, diminuindo a demanda por assistência social que doutra forma ocorreria, não propõe um plano social para que o Estado ou os próprios cidadãos lidem com a nova realidade, deixando incólume a incapacidade do tratamento sistêmico e institucional dos grandes problemas da Modernidade, indicando que a rasa proteção ao trabalhador é um movimento de preservação do Estado que converge para autorreprodução da Superestrutura liberal-capitalista.

Isto é, a norma não está celebrando a chegada da automação – como tecnologia que liberta –, ela está no mínimo dizendo que, se vier, venha com cuidado, pois aqui existem coisas, valores, pessoas(?) e relações, que eu, Estado, considero valiosas para a manutenção do *status quo* e as protejo. Ficam, todavia, estabelecidos dois parâmetros de análise sobre a ameaça de automação contemporânea: **a)** o medo do desemprego massivo e abrupto, e; **b)** a ausência de postos de trabalho para os quais essa “massa” possa ser realocada. São reflexos do reconhecimento de que tais hipóteses podem exigir recursos superiores à já exígua capacidade do Estado, desafiando propostas a sério de materialização de justo e devido suporte humanitário. A resposta institucional que se desenha a partir do discurso do PLS parece mesmo admitir que o Estado não tem capacidade de lidar com essa questão.

Por outro lado, ainda é necessário reconhecer que tais medos são historicamente construídos e a norma atende às suas justificações. Vejamos o exemplo do que se convencionou chamar de revolução verde, dada com a implementação de novas tecnologias, práticas e insumos agrícolas, cujo processo de globalização se deu em meados do século passado e estressou a malha social ao despejar do campo para a cidade uma quantidade favelável de pessoas que se

abarroaram nas periferias dos grandes centros urbanos brasileiros. Esses desempregados, substituídos por grandes colheitadeiras e outros equipamentos mirabolantes, se tornaram um *fardo* que pesou sobre toda a sociedade. Tudo isso compõem um cenário social mais amplo de marginalização e precarização do trabalho ao longo dos séculos, no qual, não raro, a tecnologia se faz presente, de forma que hoje o trabalhador contemporâneo se vê cada vez menos valorizado, mais precarizado e forçado a transvestir-se de (micro)empreendedor individual, como bem captura a obra de Caíto Ortiz, em seu documentário “Motoboys – Vida Loca”, no qual mostra a realidade desse enorme contingente de profissionais da realidade atual, intimamente conectada com o crescimento da economia virtual, cuja vulnerabilização se revela “[...] fruto ao mesmo tempo do desemprego formal e da loucura que é o trânsito na cidade [...] que tritura carne humana para crescer e eles são a bola da vez” (Ortiz, 2003). A arte olha para a práxis socioeconômica como tortura dos corpos dos sujeitos que trabalham, e precisamos ser sensíveis ao sofrimento dessa classe para uma melhor apreensão da Totalidade.

Muito embora a lógica do PL 4035/2019 ratifique a responsabilização dos donos dos meios de produção, chamando-os a participar da integralidade do processo de transição, é necessário refletir sobre o ponto no qual o PLS reconhece a possibilidade de uma profunda disrupção, que simplesmente não venha a existir emprego para a maioria das pessoas. Aproveita-se desse ponto para produzir uma extrapolação, para projetar outra realidade e inferir outras possibilidades de relações intersubjetivas, a partir do pressuposto de que a automação possa, em breve, fazer todos os serviços que os humanos não queiram, inclusive nos ambientes domésticos, caso em que as indenizações (Ibid., art. 3º, VI), as ações de reaproveitamento, de realocação, de readaptação, de treinamento e a redução da jornada de trabalho (Ibid., art. 2º, §§ 1º e 2º) previstas no PLS teriam pouco ou nenhum impacto.

Com a automação generalizada, todo não possuidor de meios de produção deixaria também a condição de sujeito consumidor, já que não haveria mais o sujeito trabalhador. Mas note que não havendo circulação de riqueza para alimentar o jogo do mercado, suas regras perdem o sentido no plano da existência como regras sociais distributivas, isto é, tanto capacidade produtiva e a circulação da riqueza ficam

restritas aos donos dos meios de produção, uma pequena porção da humanidade, esvaziando a coesão social que a troca genérica de bens e serviços produzia e impedindo que os trabalhadores satisfaçam suas necessidades humanas essenciais. É nesse sentido que o discurso liberal tem pegado na mão dos pensadores críticos para falar sobre Renda Básica Universal, o que, diga-se de passagem, constou até do plano de governo de Bolsonaro em 2018 (TSE, 2018, p. 58). Esse caminho, aliás, foi popularizado à direita por figuras como Elon Musk e Mark Zuckerberg, embora já cooptada anteriormente por outros pensadores mais sérios, principalmente Klaus Schwab, fundador do Fórum Econômico Mundial³, que lhe serve de plataforma para a construção a sério de alternativas ao capitalismo corrente. A largada já foi dada há tempos.

Essa corrida por um outro capitalismo determina uma provável mudança sistêmica no horizonte, pode-se dizer até que a superestrutura como a conhecemos está próxima a afundar, já que os ratos estão visivelmente se posicionando para (oportunamente) abandonar o barco. O tempo de pensar sobre o que fazer já está correndo, sendo um dever com as futuras vítimas que as vítimas de hoje façam parte desse processo. Assim, por mais que as normas aqui analisadas sejam frutos históricos da luta da classe trabalhadora contra a descartabilidade do empregado e os abusos cometidos contra esses pelos empreendedores, principalmente face as potencialidades das promessas palpáveis da tecnologia, tal ruptura deve ser problematizada.

O trabalho, normatizado na CF (Brasil, 1988, art. 6º), se situa na zona de afetação do paradigma wolkmeriano, já que “este pluralismo legal ampliado e de ‘novo tipo’, ‘desde abajo’, ou desde o sul, impõe a rediscussão de questões consubstanciadas como as ‘fontes’, os ‘fundamentos’ e o ‘objeto’ do Direito”, (Wolkmer, 2015, p. 275). A ameaça de um futuro distópico, em que os sentidos do trabalho, do consumo e da condição de existência estão sendo debatidos (e já construídos) sob nossos narizes, compele essa imposição teórica ao descortinamento

³ <https://centres.weforum.org/centre-for-the-fourth-industrial-revolution/about>

da contradição entre a libertação da tecnologia e a proteção constitucional, afinal será que a libertação tecnológica pode ser melhor apreciada sob outro paradigma jurídico?

4 DA DESCOLONIALIDADE E DOS CRITÉRIOS ANALÍTICOS

Observemos sob o ethos transformador do paradigma wolkmeriano a questão distributiva que se revela no cerne da problemática analisada, irradiando os valores informativos que vão dar sentido hoje ao conceito de trabalho. Partimos para essa etapa conscientes de que para o Estado o assunto é a sério não (apenas) porque destrói os empregos e gera um passivo humanitário que precisa ser atendido, mas principalmente porque há fortes indícios de que tal disrupção lhe afeta profundamente como instituição social, operada majoritariamente por e para os sujeitos do mercado, ameaçando-lhe sua própria existência enquanto paradigma materializado.

4.1 Quem são os sujeitos que essas normas protegem?

Conforme a redação constitucional, resta claro que o objeto do art. 7º são os direitos dos trabalhadores urbanos ou rurais. Não aos cidadãos que trabalham. Não aos trabalhadores sequer. Essa ênfase da norma constitucional decorre de uma preocupação deduzida historicamente dos conflitos narrados que se contrapuseram dialeticamente entre o avanço tecnológico e o avanço pela defesa social dos afetados. Todavia, o que se protege é claramente o *sujeito trabalhador*, não o cidadão que possui direitos em sua alteridade e que se situa num lócus subjacente e “menos relevante” para (o poder organizado) (n)a sociedade. Enquanto o cidadão representa para o Estado apenas gasto direto, como interpretação rasa e subvertida dos direitos prestacionais, o *sujeito trabalhador* usa sua energia para fazer a economia girar e sustentar os privilégios (e todo o resto). Esse é o anacronismo do pensamento hegemônico pautado no individualismo competitivo, indissociável do mercado, produzindo sujeitos forçados à práxis sisíficas como mecanismo de sobrevivência.

Emprega-se aqui o termo “sisífico” para fazer uma relação entre a tarefa interminável de preencher as necessidades vitais e o termo “trabalho de Sísifo”,

popularizado por Albert Camus (2008), para ressignificar aquelas tarefas repetitivas indissociáveis de uma vitalidade plena, daquelas repetitivas, mas degradantes, pois destituídas de sentido ou impacto positivo prático ou palpável, observado que “[...] o operário de hoje trabalha todos os dias de sua vida nas mesmas tarefas, e esse destino não é menos absurdo. Mas é trágico quando apenas em raros momentos ele se torna consciente”, Camus (2008, p. 139), denunciando que o trabalho útil, moderno, tecnocrático e justo na racionalidade técnico-formal de matriz burguesa-liberal é uma forma alienante de trabalho e uma forma absurda de viver. Necessário apontar que conquanto se reconheça que a revelação do absurdo em Albert Camus, da inexistência de sentido intrínseco da vida, possa, num primeiro momento causar estranheza, pessimismo, desespero e angústia existencial, reconhecemos, não obstante, que sua obra é uma postura de rebeldia ante às adversidades do concreto, propondo que ao absurdo da existência da vida sem sentido, é devida a ação corajosa e íntegra, afinal, sua abordagem humanista trágica descortina mais ou menos o que se espera encontrar da apreensão da totalidade marcada pela sociedade capitalista globalizada, principalmente a partir da vítima periférica subalternizada.

Não podemos ignorar essa lição vertiginosamente contemporânea, pois como propõe Dussel, o pensamento contemporâneo (pós-moderno) é uma tentativa rica, ainda que ambígua, e em diversos níveis, de uma crítica à “filosofia do sujeito” – da subjetividade cartesiana:

[...] O pós-moderno é sensível a esta pluralidade da “Diferença”; o pensamento moderno, ao invés, exagerou um sujeito autoconsciente, subordinado a essa autoconsciência o “inconsciente”, localizado no “centro”, essencializando todo o poder na macroestrutura exclusiva do estado, univocando a modalidade da dominação como violência [...] (Dussel, 2012, p. 525).

As reflexões filosóficas sobre a (re)produção das subjetividades parece ser imperioso na análise jurídica da normatividade hegemônica, pois ela se põe como ferramenta de controle e gestão da coesão social. Portanto, é esse trabalho alienante que a Constituição está a proteger, o que é visto no movimento de precarização que se dá sob a tutela oficial do próprio Estado, como testemunha a reforma trabalhista (Brasil, 2017). Permitindo afirmar que a materialização da universalidade dos Direitos

Humanos e da Cidadania, que “sustentam” a razão oficial e a estrutura jusfilosófica monista, vem em segundo plano. Vejamos que o PL 4035/2019 em seu artigo 1º revela que seu sujeito é a “proteção do direito ao trabalho dos seus trabalhadores”, deslocando ainda mais o humano do centro normativo e reduzindo proporcionalmente o rol de direitos protegidos.

Focando na análise dos termos eleitos para estruturação da proposta de lei, sem deixar de considerar que foi apresentada por um senador, político com histórico de atuação a partir do referencial da esquerda política nacional, é possível compreender a profundidade na qual a instituição do trabalho se revela como uma categoria essencial à estrutura do mundo socialmente construído como o conhecemos. É necessário estressar o fato de que a norma está expressamente endereçada ao “**direito ao trabalho**”, não diretamente ao *sujeito trabalhador*, pois mesmo sendo o *sujeito trabalhador* uma redução do cidadão, ele tem mais direitos que o mero direito ao trabalho. Assim, ao reduzir o já reduzido *sujeito trabalhador* ao *direito ao trabalho* não é possível negar que o conteúdo da proposta visa proteger mais a estrutura da malha social que a própria capacidade de materialização dos direitos fundamentais do *sujeito trabalhador*, como uma revelação da autopreservação da superestrutura.

No quesito sujeito, ficou demonstrado que as normas analisadas tendem a proteger um sujeito que produz, *sujeito trabalhador*, antes de um sujeito de cidadania, o que revela que mesmo nos marcos legais conquistados pelos trabalhadores a norma se reproduz no interesse do paradigma hegemônico, isto é, ela não atende a vítima. A leitura do PLS permite inferir ainda que o direito monista não está mudando na direção subjetiva: mesmo quando reconhece a possibilidade de profissões e cargos serem “[...] eliminadas ou severamente diminuídas em número [...]”, (Senado, 2019, p. 4), é mantida a proteção do “direito ao trabalho”, mostrando que essa abordagem inequivocamente fetichizada do conceito de trabalho é pervasivo na cultura hegemônica, inclusive a partir de fontes de poder socialmente ligadas à causa comum.

4.2 Essas normas satisfazem as necessidades humanas fundamentais?

Parte-se da expectativa legítima de que as necessidades humanas fundamentais sejam saciadas na estrutura econômica de mercado e, como reconhece expressamente Cezar (2019, p. 180), “[...] há o pleno reconhecimento de que a preservação dos interesses e direitos do trabalhador em face da automação é precondição para se falar em efetiva proteção da dignidade humana em um contexto de contínua automação [...]”. Ou seja, a preservação do *sujeito trabalhador* se presta a garantir a dignidade humana mesmo que haja máquinas para suprir essa dignidade, assim Cezar revela que o debate constituinte não consegue ir além da apreensão da contradição superficial entre automação e trabalho, isto é, suas respostas não a desfazem, elas são, no fundo, criativas e científicas na manutenção do mercado como esquema distributivo, ainda que isso signifique manter os cidadãos em trabalhos alienados, de mínimo valor/impacto socioeconômico.

A redação do PLS revela que o Estado não está disposto se pôr de prontidão para estruturar um plano de contingências socioeconômicas, que ao apenas focar a responsabilidade das empresas, precariza a resposta que a sociedade poderia fornecer à ameaça. Nesse debate é lugar-comum a temática da renda básica universal, como o “*basic income, automation, and labour market change*”, pelo IPR (*Institute for Policy Research*) da Universidade de Bath (Martinelli, 2019), necessário refletir, contudo, se uma renda básica nesse futuro seria o mesmo que a renda básica pensada na temporalidade de ícones como Eduardo Suplicy.

Ademais a análise revela que relação entre os objetos de estudo e a satisfação das necessidades humanas é contingenciada pela racionalidade instrumental, que deixa o indivíduo num plano quase cego para as leis que cuidam do *sujeito trabalhador* e seu cada vez mais reduzido rol de direito, cuja marcação no PLS indica uma redução ao *direito ao trabalho*. O Estado se furta ao enfrentamento profundo do conflito entre tecnologia e trabalhador, mesmo quando reconhece a capacidade de disrupção do mercado e o desarranjo estrutural da cadeia produtiva, omitindo-se tanto sobre a sistematização de respostas humanitárias quando à remodelação criativa da organização dos atores sociais na futura satisfação das necessidades humanas. A norma que protege o trabalho para proteger o mercado, apostando contra o avanço tecnológico, é uma criatura que persegue o próprio rabo.

4.3 Como essas normas tangenciam a (des)ordenação do espaço público?

A pesquisa de Frederico Gonçalves Cezar (2019), que realizou uma análise tópica dos argumentos na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/8, apresentando sua leitura das participações tanto de políticos quanto da sociedade civil, revela um esforço coletivo da sociedade, ainda que extremamente reduzida na representação, até pela complexidade do assunto. O tema, *participação do trabalhador* em processos decisórios face a automação, aparece em seu levantamento como o quarto item mais mencionado dentre as propostas (Cezar, 2019, p. 167/168), todavia, esse ethos participativo não ingressou no texto constitucional, nem no PLS analisados. Essa omissão reflete um quadro maior em que há um vácuo institucional produzido ante a ausência de mecanismos de análise, gestão e comunicação de riscos sociais de novas tecnologias, sem qualquer estrutura voltada à antecipação do impacto de novas tecnologias no mercado de trabalho (Ibidem., p. 172/173).

Assim, as normas não estimulam o debate público, nem a que outras respostas sejam produzidas com maior adesão pública. Desta forma o espaço de (re)produção normativa se revela fechado num exclusivismo acadêmico e político, ainda majoritariamente intelectual. Os debates mais a sério sobre os novos espaços públicos, físicos e digitais, têm sido feito por abordagens hegemônicas progressistas, que buscam estabelecer novos fundamentos para uma nova fase do capitalismo, com destaque para Klaus Schwab e os debates promovidos pelo Fórum Econômico Mundial, que revela um esforço hercúleo em sua empreitada e que também marcam a crítica em Cezar (2019). Ademais, estas normas são produtos do monismo jurídico estatal e não havia expectativas para que (re)produzissem uma outra realidade.

4.4. Há alteridade nas considerações éticas pelas vítimas?

A ética concreta da alteridade conclama a todos a focar na “[...] afirmação do oprimido como outro, como pessoa e como fim [...]”, (Wolkmer, 2015, p. 314), não para criar uma sociedade de vítimas, mas antes para pôr-se intolerante aos atos-

sistemas, individuais ou coletivos, que produzam vítimas, pois seu projeto civilizatório prima pelo *outro* em detrimento da primazia da categoria ontológica da “totalidade”, centrada no “Eu Absoluto” (Ibidem., p. 314/315). A alteridade concreta que olha para essas normas busca ver como a norma mediatiza axiologicamente as intersubjetividades, como tangenciam as necessidades humanas imediatas e à historicidade dialética da própria comunidade.

Consideradas as análises anteriores, é possível concluir que o *sujeito trabalhador* é atomizado para cumprir um fim, que, por ser considerado um fim social, determina a incapacidade da norma em remediar essa situação, já que ela mesma busca esse resultado como autorreprodução preservativa, colocando sistemicamente o sujeito como meio, não como fim. O trabalhador é instrumentalizado na fetichização do próprio conceito de trabalho, porque ele dá lastro a toda atividade econômica subsequente. Portanto, a materialização dos Direitos Humanos dos trabalhadores é sempre contingenciada por essa atividade de autorreprodução, colocando o funcionamento e a saúde do mercado em primeiro plano. Dificilmente essas normas são interpretadas efetivamente a partir do referencial da alteridade, pois a hermenêutica é marcada pelo utilitarismo e sob essa epistemologia as regras do mercado sempre serão cruciais à efetivação da existência humana. O trabalhador, como sujeito inserido numa relação onde a competitividade pressiona o custo do produto/serviço para baixo, vê seu salário (valia) não valer mais nada a cada dia, como um movimento consciente e sistemático de precarização do trabalho. Não há revelada preocupação com suas questões subjetivas, íntimas. Ele é, nesse quadro, o *outro* que produz, e na sua capacidade produtiva é socialmente manejado pela norma para atender a um fim que não é ele.

4.5 A razão que se deduz do arcabouço normativo

Esse critério é o mais relevante para essa pesquisa na medida em que a razão é determinante à filosofia da práxis como um modelo teórico, no qual, segundo Adolfo Sánchez Vázquez, “[...] se tenta unir essencialmente o interesse sócio-historicamente condicionado e também absolutamente marcado ideologicamente na

transformação do mundo com o conhecimento científico”, (Fornet-Betancourt, 1995, p. 296), pois a razão emancipadora orienta a práxis e, sendo crítica, deve estar em constante movimento de revisão, constatação que toma, agora, diante da automação generalizada, novas proporções. É um dever (re)pensar a práxis para além daquela centrada na atividade econômica, já que através dela somos compelidos a resolver individualmente os problemas coletivamente produzidos, donde reside o alerta de Bauman (2001, p. 52) de que “(...) homens e mulheres são naturalmente tentados a reduzir a complexidade de sua situação a fim de tornarem as causas do sofrimento inteligíveis e, assim, tratáveis”, concluindo que simplesmente não há soluções biográficas para contradições sistêmicas. Poucas dessas explicações não serão atomizadas, pensadas sobre um viés que segmenta e individualiza o produto social, encobrindo, assim, a premissa de que o avanço social ou tecnológico é resultado do esforço comum, o que também é encontrado por Cezar (2019):

Finalmente, um aspecto pouco mencionado no que se refere à interpretação gramatical da previsão constitucional de proteção do trabalhador em face da automação e que é um dos mais importantes *topos* do debate constituinte sobre a matéria é o de melhor repartição de benefícios da automação. Essa premissa está relacionada à concepção de que o desenvolvimento científico e tecnológico é um patrimônio de todos e de que, portanto, seus frutos devem reverter em benefícios para a totalidade dos segmentos sociais. (p. 176).

Assim, a razão das normas analisadas está completamente conectada com aquela racionalidade que se (re)produz exclusivamente na lógica de mercado e que condensa o trabalhador a um conceito chave, ocultamente imperioso para a coesão social, cuja proteção implica na proteção do status quo.

4.6 Rumo descolonial

O reconhecimento da relação de dependência entre o trabalho e o mercado, como esteio da Superestrutura capitalista, está na base argumentativa de Cezar (2019), ao afirmar que a preservação dos interesses e direitos do trabalhador em face da automação é...

[...] essencial para a própria manutenção do consumo, sem o qual a economia e as empresas não se sustentam.

Desta feita, entende-se que os efeitos negativos potencializados pela automação não se atêm apenas aos interesses dos trabalhadores (em termos de desemprego, doenças laborais ou precarização do trabalho), podendo comprometer amplamente o próprio desenvolvimento socioeconômico.

A recorrente menção ao equilíbrio entre automação, desenvolvimento econômico e preservação dos interesses do trabalhador é uma tradução dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa à luz da preocupação específica com o avanço da automação e de efeitos negativos potencializados pela automação, notadamente para os interesses dos trabalhadores – os quais são topoi do debate constituinte em análise. (Cezar, 2019, p. 180).

Portanto, por mais que afirme a preocupação específica, notadamente para os interesses dos trabalhadores, a conclusão que Cezar tira dos argumentos analisados representa uma proteção ao trabalhador que acaba por aprofundar a tensão entre a superestrutura capital-burguesa e a lógica tecnocrática, ao invés de enfrentar a contradição já expressamente reconhecida. No atual curso da dialética do poder as antigas barreiras e classificações sociais parecem se desfazer, levando a propostas pós-neoliberais pela substituição da produção sistêmica de *sujeitos trabalhadores por sujeitos consumidores*, como indica a cooptação do discurso da Renda Básica Universal, nos colocando na iminência de uma realidade de abundância sobre a qual Ailton Krenak lança uma crítica “contransilista”, revelando o despropósito de que:

Em um futuro não muito distante seremos todos transformados em espectadores. Não vamos precisar fazer mais nada: a gente vai se conectar ao acordar, tal qual um trabalhador batendo o ponto, e depois desconectar na hora de dormir. E vamos poder consumir tudo o que quisermos, durante a vida inteira, porque o capitalismo vai dar tudo para a gente [...] ele vai entuchar a gente de coisas e mais coisas, e vamos ter tanta comida, tanta bebida, tanto de tudo, que não vai faltar mais nada. E assim a gente segue, enclausurados nas metrópoles, deixando essa ideia absurda nos levar. (Krenak, 2022, p. 49/50).

Essa mesma crítica cabe à Paul Lafargue, que na França de 1880 já olhava para os impactos da automação na Inglaterra industrial (Lafargue, 1999, p. 86/87) e já denunciava a fetichização do trabalho: o deus Progresso é o filho mais velho do trabalho (Ibidem., p. 69), diz no ensaio ao entoar sua crítica à gestão do proletariado sobre o recurso mão-de-obra, que - não organizados - não conseguem fazê-la escassa, como análise do jogo de poder sobre os recursos de produção (Ibid., p.

78/79). Todavia, muito embora suas lições sejam relevantes, quando ele afirma que “é nas nações pobres que o povo está à sua vontade; é nas nações ricas que de um modo geral ele é pobre”, (Ibid., p. 19), fica claro que ele ignora a relevância da colonização para o seu próprio *status quo*: são as riquezas exploradas pela colonização europeia aqui na América que permitem a criação das condições de existência desse jogo mercadológico, cujo influxo vai permitir-lhe enxergar um espanhol para quem “[...] o trabalho é a pior das escravaturas (o provérbio espanhol diz: descansar és salud)”, (Ibid., p. 61). Não Querendo polemizar, mas talvez as 18 mil toneladas de prata que os espanhóis tomaram para si do Peru e do México até 1660 (Dussel, 2012, p. 57) tenham ajudado a adoçar a vida dos espanhóis.

As relações de Colonialidade, como decorrência dos processos históricos de exploração das metrópoles europeias e a posterior sujeição a uma subalternização socioeconômica pelas potências desenvolvidas da globalização, definem uma realidade que demanda a constante e infinita reflexão própria, original e autêntica sobre uma autodeterminação libertada das opressões que marcam as formas hegemônicas de sociabilidades. A vítima é que melhor conhece sua dor.

5 CONCLUSÃO

Dispensável, portanto, a preguiça de Lafargue, tomemos-lhe, todavia, o *trabalho como fetiche*, o *progresso como filho do trabalho* e o *trabalho como um recurso produtivo*, pois são essas características que colocam o conceito cultural do trabalho contemporâneo em rota de colisão com a automação. Fagocitemos esses valores em nosso exercício antropofágico de libertação, de redescobrimento de uma identidade brasileira, como caminho de uma filosofia original e de uma juridicidade baseada em nossas necessidades concretas.

Mas como vimos, o mercado é a alma pulsante do paradigma hegemônico. A automação a destrói. Ela desintegra a capacidade de autorreprodução de sua lógica: ela fulmina essa lógica quando ameaça acabar sistematicamente com os postos de trabalho: sem trabalho não há consumidores para manter os mercados. A materialização dos Direitos Humanos se demonstra um mero penduricalho nessas

discussões. Nesse jogo comunicativo, o valor do trabalho não é o daquele trabalho que promove a subsistência, é o do trabalho que gera as riquezas materiais e que sustenta as instituições, que cria, produz, transporta e serve os privilégios, e todo o resto com o qual a “civilização” brinca de mercado.

Eis as origens da contradição: por isso os sujeitos trabalhadores são pensados antes dos sujeitos cidadãos. Por isso o trabalho é mais importante que a libertação, naturalmente promovida pela automação.

Por sua vez, essa contradição está perdida, como já indicado no título, porque ela está condenada a não existir no futuro. Afinal, se a sociedade tiver muito tempo extra nas mãos, calha de se emancipar. Como essa sociedade ocupará seu tempo? Como ultra-consumidores? Como novos cidadãos participando democraticamente de uma nova cultura jurídica? Qualquer que seja a resposta, essa parece ser a nova força gravitacional que vai desfazer a contradição entre trabalho e mercado e determinar a partir de si as novas tramas de condução do poder na malha social porvir.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

BRASIL. 1988. Constituição Federal.

CAMUS, Albert. **O mito de Sísifo**. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do trabalho**: de acordo com a reforma trabalhista Lei 13.467/2017. 15º ed. rev., atual. e ampl. – [2. Reimpr.] – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

CEZAR, Frederico Gonçalves. **Valores constitucionais de proteção do trabalhador em face da automação**. 2019. xvii, 257 f., il. Tese (Doutorado em Direito)— Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação**: na idade da globalização e da exclusão. 4º ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2012.

FORNET-BETANCOURT, Raúl. **O marxismo na américa latina**. Trad. Egídio F. Schmitz. São Leopoldo: Unisinos, 1995.

GOMES, Roberto. **Crítica da razão tupiniquim**. 11 ed. São Paulo: FTD, 1994.

HAN, Byung-Chul, **Sociedade do cansaço**. 6º ed. amp. Petrópolis-RJ: Vozes, 2020.

LAFARGUE, Paul. **O direito à preguiça**. São Paulo: Veneta, 2022.

MARTINELLI, Luke. **Basic Income, Automation, and Labour Market Change**. Universidade de Bath, 2019. Disponível em <https://www.bath.ac.uk/publications/basic-income-automationand-labour-market-change/attachments/Basic_income-automation-labour-market-change.pdf>, acesso em 22/07/20

ORTIZ, Caíto. **Motoboys**: vida loca. Disponível em: <<https://43.mostra.org/br/filme/4404>>, acesso em: 25/07/2023.

TSE. 2018. Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517/proposta_1534284632231.pdf>, acesso em: 25/07/2023.

WOLKMER, Antonio Carlos; CORREA HENNING, Ana Clara. **Aportes saidianos para um direito (des)colonial**: sobre iconologias de revoluções e odaliscas. Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos, 2017.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SENADO. **PL 4035/2019**. Iniciativa Senador Paulo Paim (PT/RS). Regulamenta o inciso XXVII do artigo 7º, da Constituição Federal. Plenário, sessão SF nº 119, em 11/07/2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137793>>, acesso em: 25/07/2023.